



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-PMTB**

**OBJETO:** Pavimentação da Rua João Batista dos Santos e Trav. Lindeval de Souza Neto, conforme Contrato de Repasse 884818/2019 - Operação 1065289-51.

**ASSUNTO:** RECURSO IMPETRADO A TOMADA DE PREÇOS 001/2021 – PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, PELA EMPRESAS: JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA E CONTRARRAZÕES PELAS EMPRESAS SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA e PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, cinco dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

**DO PEDIDO**

As recorrentes visam sua **CLASSIFICAÇÃO** tendo em vista o atendimento “na íntegra” da convocação licitatória (Edital) e, a **DESCLASSIFICAÇÃO** das demais concorrentes, por falhas na composição de seus preços, conforme argumentações apensadas ao processo.

**DOS FATOS**

**RECURSOS**

Resumidamente a JRJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ME alega:

- 1) Os itens do edital utilizado pela engenharia do município, como base para desclassificação da nossa proposta foram os itens 9.8.3, 9.8.6 e 9.8.7.
- 2) O fato é que o edital não cita apenas esses itens para tratar de limite máximo para desconto de valores unitários e globais. Como pode ser verificado no item 11.2 do edital. item esse que extraído do artigo 48 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), que trata especificamente da desclassificação de propostas. O artigo 48 além de regulamentar de forma clara as devidas imposições de desclassificação de proposta comerciais, ainda impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços classificados como manifestamente inexequíveis.

Resumidamente a M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA alega:

- 1) A empresa M&I apresenta uma equipe de pavimentação especializada não mexendo na composição de nenhum insumo, apenas na quantidade de mão de obra sendo

0

~



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

menos que 20% da quantidade que corresponde a produtividade de seus funcionários não sendo necessária a quantidade de mão de obra fornecida na composição do órgão, o mesmo não causa nenhum ônus a essa administração para desclassificar a licitante por efêmero motivo.

- 2) A variação de preços do paralelo desde de dezembro tem sido grande a empresa cotou em relação ao mês mais atual que foi FEVEREIRO/2021.
- 3) Fato é que as empresas SERVIÇO AL NICOLAU LTDA, PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e a IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, foram classificadas, porém ela não cumpriu as solicitações do edital da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, com segue explícito no transcórre do recurso.

### CONTRARRAZÃO

Resumidamente a SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA alega:

- 1) A empresa JRJ CONSTRUÇÕES EIRELLI, relata que o único item a ser respeitado no edital é o item 11.2, que relata sobre a inexecutabilidade conforme a Lei 8.666/93 (Art. 48. Inciso II) e que a JRJ não ultrapassou o limite de 70% dos preços apresentado pelas licitantes com os valores acima a 50% da referência municipal. Desta forma a mesma não deve respeitar os itens 9.8.3, 9.8.6 e 9.8.7.
- 2) Onde, na ocasião, perante o exposto, tornaria inconstitucional julgar como válida a proposta da JRJ CONSTRUÇÕES EIRELLI. Por desta forma, tiraria a isonomia do processo licitatório, pelo fato de outros licitantes obedecerem na íntegra o instrumento convocatório do certame.
- 3) A empresa M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA relata que a empresa AL NICOLAU diminuiu o valor do salário da mão de obra do auxiliar de topografia e do topografo, ainda ressalta que por LEI isso não pode.
- 4) Levando em consideração os valores das convenções atuais, mais especificamente a convenção disponibilizada pelo SINDUSCON/SE, utilizada inclusive pelo ORSE na alimentação do seu sistema e até mesmo pela licitante M&I nesse e em outros processos do estado de Sergipe, até o presente momento não existe a menção DIRETA aos dois trabalhadores em nenhuma convenção usada na construção civil em nosso





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

estado.

Resumidamente a PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI alega:

- 1) Está claro que esta empresa está sem fundamentos no que informa, tentando **DESESPERADAMENTE argumentar o IRREL.** Com isso, REQUEREMOS o NÃO DEFERIMENTO do RECURSO da empresa M&I CONSTRUÇÕES.
- 2) Argumentamos ainda, que, diante da irrazoabilidade do RECURSO de desclassificação da proposta, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal desclassificação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

#### DA RESPOSTA

Analisando as ponderações das Recorrentes e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia.

Toda a análise das planilhas cabe exclusivamente aos engenheiros municipais, que são contratados para esse fim, não apenas para fiscalizar a obra em si, mas para acompanhar e todo e qualquer procedimento que envolve execução de obras ou serviços de engenharia, desde a sua concepção até sua finalização (entrega).

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal e Secretários envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

D

~



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

No caso concreto podemos ver argumentos de ambas as partes, tanto daqueles que recorrem como daqueles que apresentam contra razões e, nesse ponto da proposta, a discussão fica sempre no campo técnico de análise das planilhas de composição de preços que é estritamente importante para uma perfeita contratação.

As regras do Edital foram estabelecidas para garantir, como já dissemos, o melhor contrato, pois, agindo de forma contrária, na maioria dos casos se chega a diversas obras inacabadas que causam grandes transtornos para o Poder Público sem contar com prejuízos incalculáveis aos cofres da Administração que inicialmente são contratados sem qualquer cuidado optando pelo "menor valor" e não pela proposta mais vantajosa.

É cediço que a proposta mais vantajosa, nem sempre é aquela de menor valor, mas sim aquela que comprova em sua composição a viabilidade desta sem omissões ou incoerência na elaboração da proposta.

Infelizmente, essa é uma realidade das obras públicas. Muitos são aqueles que não se preocupam em seguir as regras pré-estabelecidas e acabam por ofertar valores surreais e impossíveis de serem executados.

Nesse contexto é importante voltarmos ao ponto inicial, ou seja, ao fato de que somente o setor de engenharia tem condições de analisar a planilha de forma precisa para detectar essa inviabilidade, pois estes, são os responsáveis diretos pelo planejamento da obra, levantamento de custo e, principalmente, a coerência dos dados expostos na planilha de composição e demais peças que compõem a proposta de preços.

A CPL, não entende dos termos técnicos alegados pela recorrente, bem como, não entende de planilhas e composições de preços, por serem, informações complexas que requerem conhecimento específico para esboçar qualquer tipo de opinião.

A desobediência aos termos do Edital é clara e se essa desobediência é sobre os itens editalícios que visam proteger o futuro contrato, nas palavras do Setor de Engenharia Municipal, não há como a CPL tomar uma decisão arbitrária recuando daquilo que foi pré-estabelecido pela Administração sob o qual estamos diretamente vinculados, à saber, os termos do Edital já comentado neste.

Sendo assim, o fato apontado pela Setor de Engenharia desse município, que gerou a desclassificação das recorrentes entre outras, bem como, a classificação das empresas SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA, PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e a IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI no processo, deve ser analisado e revisto pelo próprio setor que deu a causa para a impetração de recurso.

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega categoricamente que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise das propostas quando da realização do certame da Tomada de Preços 001/2021 – PMTB, são de fato corretas, não vendo aquele setor, argumentos suficientes no recurso das JRJ CONSTRUÇÕES LTDA –





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

EPP e M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, que os levem ao deferimento em seu pedido, pois são todos os erros, dados como relevantes, foram mantidos.

A Comissão não vai aqui analisar o que ela não entende. Planilhas Orçamentárias de Obras e Composição de Preços são instrumentos complexos que só um engenheiro ou um corpo de engenheiros, são capazes de verificar sua real condição e viabilidade em relação a obra pretendida.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO E LEVANTAMENTO, não trata-se de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui conhecimento em engenharia.

Além disso, cabe ressaltar que o próprio setor de engenharia ao consultar o setor jurídico municipal fez o mesmo questionamento quanto a declinar de sua inicial decisão com base no recurso impetrado pela JRJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ME e esta foi categórica em se impor que "SE MANTIVESSE A DECISÃO JÁ PROFERIDA EM ATA VISTO O NÃO ATENDIMENTO AO TERMOS DO EDITAL QUE FORA APROVADO POR ELES MESMOS, COM BASE NO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO".

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade e seguindo os termos do Edital a CPL já havia proferido o que deveria ser proferido, não cabendo qualquer retratação.

## **DO MÉRITO**

No mérito, fora aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal, Setor Jurídico na Pessoas de seus procuradores e advogados e da Comissão Permanente de Licitação.

## **DA DECISÃO**

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a "DECISÃO" do setor de engenharia em conjunto com a análise do setor jurídico, que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico do setor de engenharia e no Parecer Jurídico pertinente, ambos apensados ao processo, bem como no presente documento, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA (recorrentes), e a CLASSIFICAÇÃO das empresas SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA, PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e a IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, cabendo ao Gestor Municipal, decidir, motivadamente, quanto ao exposto, visto que o processo sobe para decisão final e, nesse caso, que se faça uma análise precisa e toma a devida decisão baseado naquilo que está exposto, ou que, conforme sua análise, determine uma retratação.

Tobias Barreto - SE, 06 de setembro de 2021.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

*Basílio Machado Schester Segundo*

Basílio Machado Schester Segundo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Clícia Ramos Portela*

Clícia Ramos Portela  
Membro

*Denise de Andrade Aquino*

Denise de Andrade Aquino  
Membro



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

## **ANÁLISE REFERENTE AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO TP 001/2021**

A presente análise se refere ao recurso das empresas **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.858.400/0001-96)** e **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA (CNPJ: 19.420.174/0001-15)** e contrarrazões das empresas **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA (CNPJ: 35.095.155/0001-33)** e **PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 37.294.096/0001-58)** sobre a análise inicial deferida pela equipe de engenharia a respeito da TP 001/2021. Segue abaixo a análise.

### **Pavimentação da Rua João Batista dos Santos e Trav. Lindeval de Souza Neto**

A empresa **JRJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.858.400/0001-96)** apresentou a comissão permanente de licitação do município de Tobias Barreto, um recurso ao qual a mesma questiona resumidamente sobre os itens quem compõe o Edital desta TP. Segue em anexo, a posição do setor jurídico.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

Já a empresa **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA (CNPJ: 19.420.174/0001-15)** apresentou em seu recurso a defesa no que se refere o item 9.8.6 do Edital, onde a mesma cita que:

*"... O edital em nenhum momento fala que não pode usar uma referência mais atual..."*

**III – DO MÉRITO RECURSAL**

Primeiramente a empresa seguiu rigorosamente o edital, em relação aos questionamentos apresentados segue esclarecimentos.

A empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. – ME apresenta uma equipe de pavimentação especializada não mexendo na composição de nenhum insumo, apenas na quantidade de mão de obra sendo menos que 20% da quantidade que corresponde a produtividade de seus funcionários não sendo necessária a quantidade de mão de obra fornecida na composição do órgão, o mesmo não causa nenhum ônus a essa administração para desclassificar a licitante por efêmero motivo.

O edital em nenhum momento fala que não pode usar uma referência mais atual como parâmetro de desconto:

De fato, não cita que não pode usar uma referência mais atual, mas cita que **deve ser utilizada a referência do município**, como descrito abaixo:

**9.8.6** Os valores referentes aos **SERVIÇOS E INSUMOS**, constantes nas **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO PROPONENTE**, poderão ter no máximo uma variação percentual de **20% PARA MENOS**, em relação às planilhas de **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO** de referência apresentado pelo município ou em casos omissos adotar valores de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Outro trecho mencionado neste recurso, é no que tange a modificação no quantitativo da mão de obra, onde a mesma cita que





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

*“...mexendo...apenas na quantidade de mão de obra sendo menos que 20% da quantidade que corresponde a produtividade de seus funcionários não sendo necessária a quantidade de mão de obra fornecida na composição do órgão...”*

Acontece que o edital não estipula valor máximo ou mínimo de variação para mão de obra, o mesmo exige que **não** seja alterado os quantitativos de mão de obra, como citado abaixo:

**9.8.3** Os quantitativos referentes aos serviços de mão de obra, constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, **não poderão ter variação percentual para menos em relação a planilha de composição de referência do município**, quando anexo ao edital, ou em casos omissos, nos quantitativos da composição do serviço de referência constante de base de dados orçamentários oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Além disso, em seu recurso, a **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA (CNPJ: 19.420.174/0001-15)** citou diversas empresas, onde abaixo haverá todas as justificativas e se procede ou não as diligências apontadas pela **M&I**:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**- SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA (CNPJ:  
35.095.155/0001-33)**

SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA

- A empresa diminuiu o valor do salário da mão de obra de auxiliar de topografia e de topógrafo, que claramente não pode por LEI.



**M & I CONSTRUÇÕES**

M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA. - ME  
CNPJ/MF: 19.420.957/0001-15  
RUA ANTÔNIO PRADO, Nº 1019 - GALPÃO - CENTRO - TOBIAS  
BARRETO-SE

- A Sinalização permanente, vertical, com placa octogonal de aço, padrão dner, largura=0,75m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50 a empresa acrescentou novos serviços a composição do órgão alterando a curva abc de insumos e serviços em relação a fornecida pelo órgão.
- No item pavimentação sua composição está divergente sendo que apresenta a quantidade de servente de 0,70 h e de 0,60 h na mesma composição referente ao funcionário servente.
- Na composição do **DEMOLIÇÃO DE CONCRETO COM MARTELETE E COMPRESSOR** a empresa baixou mais de que 50% do valor estimado pelo órgão que tinha a referência ORSE/9182 na página 36.

1º- De fato há uma divergência quanto a uma divergência da **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA** com relação ao valor da mão de obra da base de dados do ORSE, no entanto, no item 11.1 na alínea “e”, cita:

**11.1 ... “sendo desclassificadas as Propostas de Preço.”**

*e) que apresentarem na composição de preços unitários valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho do Município onde ocorrerá o serviço*

No entanto, assim como citado em sua contrarrazão, não há em nenhum dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas o valor do homem hora do auxiliar de topografia e de topógrafo, logo, seguindo uma linha coerente, os valores adotados do homem hora foram definidos pelos valores dos profissionais e auxiliares referente





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

ao SINDUSCON-SE. Consoante a isso, a este caso específico, o Edital não considera desclassificada a empresa que adotou não adotou o valor de referência do ORSE.

- 2º – Os serviços acrescentados são coerentes, onde empresa citada teve o cuidado em complementar a composição no qual a do ORSE não cita mão de obra, encargos, além de outros insumos, logo, joga-se coerente e ao final, o preço do serviço não ultrapassou os 20% exigidos em edital
- 3º - Embora já citado a composição na contrarrazão da **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA**, abaixo segue a composição base do ORSE, onde não há nenhuma divergência



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

Código	Descrição do Serviço	Unidade
09104/ORSE	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepípedo granítico	m2

Composição de Preço						
* Código	Descrição da Composição	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total	
11394/ORSE	Paralelepípedo granítico (com frete)	mil	0,042	957,42	40,21	
00366/SINAPI	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,13	72,00	9,36	
04759/SINAPI	Calceteiro	h	0,4	6,63	2,65	
06111/SINAPI	Servente de obras	h	0,6	4,75	2,85	
01903/ORSE	Argamassa cimento e areia traço 1-1 (1:3) - 1 saco cimento 50kg / 3 pedras areia dim. 0.35 x 0.45 x 0.23 m - Confeção mecânica e transporte	m3	0,025	440,00	11,00	
10549/ORSE	Encargos Complementares - Servente	h	0,6	2,95	1,77	
10579/ORSE	Encargos Complementares - Calceteiro	h	0,4	2,95	1,18	
Totais						
Equipamento	Material	Mão-de-Obra	Enc. Social	Terceiros	Valor Total	
0,00	61,80	5,98	6,64	0,69	75,11	

Relação Detalhada de Insumos						
* Código	Descrição do Insumo	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total	
M 00158/ORSE	Almoço (Participação do empregador)	un	0,11198	10,00	1,12	
M 00366/SINAPI	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,13	72,00	9,36	
M 00370/SINAPI	Areia média - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,027	87,15	2,35	
M 12893/SINAPI	Bota de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	par	0,00088	43,20	0,04	
P 04759/SINAPI	Calceteiro	h	0,4	13,99	5,60	
M 12894/SINAPI	Capa para chuva em pvc com forro de poliéster, com capuz (amarela ou azul)	un	0,00022	11,70	0,00	
M 12895/SINAPI	Capacete de segurança aba frontal com suspensão de polietileno, sem jugular (classe b)	un	0,00066	9,00	0,01	
M 02711/SINAPI	Carrinho de mão de aço capacidade 50 a 60 l, pneu com câmara	un	0,00022	135,44	0,03	
M 10492/ORSE	Cesta Básica	un	0,00495	140,00	0,69	
M 01379/SINAPI	Cimento portland composto cp II-32	kg	11,305	0,65	7,35	
S 10517/ORSE	Exames admissionais/demissionais (checkup)	cj	0,00044	300,00	0,13	
M 00941/ORSE	Fardamento	un	0,00165	74,89	0,12	
M 12892/SINAPI	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7* cm)	par	0,00253	8,10	0,02	
M 04729/ORSE	Marreta 1 kg com cabo	un	0,00011	22,60	0,00	
M 01651/ORSE	Óculos branco proteção	pr	0,00088	5,30	0,00	
M 10788/ORSE	Pá quadrada	un	0,00022	17,29	0,00	
M 11394/ORSE	Paralelepípedo granítico (com frete)	mil	0,042	957,42	40,21	
M 10596/ORSE	Protetor auricular	un	0,00495	4,90	0,02	
M 10599/ORSE	Protetor solar fps 30 com 120ml	un	0,00198	35,90	0,07	
S 10761/ORSE	Refeição - café da manhã ( café com leite e dois pães com manteiga)	un	0,11198	4,50	0,50	
S 10362/ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	0,00495	12,54	0,06	
P 06111/SINAPI	Servente de obras	h	0,7	10,03	7,02	
M 01728/ORSE	Talhoceira titata 20	un	0,00033	13,85	0,00	
M 02378/ORSE	Vale transporte	un	0,10351	4,00	0,41	

- 4º - O edital pede que não haja variação de 20% para menos nos serviços apresentados na curva ABC, não há nenhuma menção a serviços complementares que compõe os serviços principais. Logo, desde que o serviço final não tenha desconto superior aos 20%, considera-se que a **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA** agiu conforme ao que é solicitado em edital.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

- **PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ:**  
**37.294.096/0001-58)**

**PEREIRA EMPREENDIMENTOS**

- Apresentou o valor do BDI fora da faixa do acórdão 2622/2013 com o percentual de 18,65% no qual o acórdão o valor mínimo é 19,60% solicitamos diligência com a caixa econômica federal que não aceita em nenhum processo o BDI para obras de infraestrutura abaixo do estipulado por Lei.

- 1º- Em discordância com o recurso apresentado, segue abaixo trecho presente em um relatório de uma tomada de conta especial feito pelo TCU, referente a TC 024.183/2015-6:

*49-“...deve-se levar em conta que tanto o 1º quartil, quanto o 3º quartil dos componentes do BDI, não significam um limite mínimo e máximo. A faixa entre esses quartis somente apresenta uma informação, que não deve ser tratada como piso ou teto, conforme o mesmo relatório:*

*‘Os percentuais do 1º quartil, médios e do 3º quartil são valores consistentemente obtidos do modelo teórico empregado...’*

*“As faixas estabelecidas com os 1º e 3º quartis não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores ... No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores.”*

Dito isto, a comissão de engenharia, assim como antes, mantém a decisão de que a composição do BDI da **PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, está correta.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

- **PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 37.294.096/0001-58) / SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 29.889.275/0001-00) / IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 36.178.439/0001-56)**

Abaixo, trecho apresentado pela **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA** para as três empresas citadas acima:

- Apresentou o serviço a mão de obra de auxiliar de topografia e de topógrafo **sem os encargos complementares** que são obrigatórios por LEI.
- No item pavimentação sua composição está divergente sendo que apresenta a quantidade de sorvente de 0,70 h e de 0,60 h na mesma composição referente ao funcionário servente.
- A placa solicitada corresponde a 20x35 e a mesma apresenta uma placa com a dimensão diferente da solicitada.
- A Sinalização permanente, vertical, com placa octogonal de aço, padrão dner, largura=0,75m, com poste de madeira 3,50m fixado com base de concreto 40x40x50 a empresa não apresentou o poste e nem a base para a execução dos serviços, sendo claramente que prejudica o órgão por apresentar composição incompleta sendo que a fiscalização nem pode cobrar a execução pois só apresentou o insumo e o mesmo não tá classificado como serviço terceirizado.

- 1º - Composição idêntica a de referencia do município, que também está idêntica a do ORSE
- 2º – Idem justificativa do 3º questionamento feito pela **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA** a **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA**
- 3º - Composição idêntica à de referência do município, que também está idêntica à do ORSE, sendo ainda a área da placa da composição maior que a pedida em projeto.
- 4º - Composição idêntica à de referência do município, que também está idêntica à do ORSE





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CONCLUSÃO:** Que se mantenha a decisão anterior conforme classificação abaixo:

1º SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA (CNPJ: 35.095.155/0001-33): R\$312.398,36

2º PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 37.294.096/0001-58): R\$312.645,71

3º SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 29.889.275/0001-00): R\$321.781,59

4º IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 36.178.439/0001-56): R\$324.634,73

Este é o nosso parecer.

Ikaró Abirrián Costa Silva  
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto-SE, 31 de Agosto de 2021.



ANEXO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SIMPLIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REANALISAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA JRJ CONSTRUÇÕES EIRELLI

**Parecer Jurídico Simplificado.**

**Solicitado:** Pela Comissão Permanente de Licitação

**Tema:** Reconsideração da decisão que desclassificou a Empresa JRJ Construções EIRELLI.

Trata-se de Parecer Técnico-Jurídico Simplificado, elaborado a fim de verificar a possibilidade de reconsiderar a decisão que desclassificou a Empresa JRJ Construções EIRELLI.

**Para a providência que ora se opera, eis o que importa relatar.**

Antes de adentrar no mérito da solicitação formulada, cumpre-me tecer breves comentários acerca da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

De acordo com o que foi relatado pelo Recorrente, a sua desclassificação se deu por não atender a dispositivo estabelecido no edital devido a irregular alteração dos quantitativos de mão de obra, para acerca de 50% (cinquenta por cento), além de aplicado um desconto superior ao máximo permitido pelo edital, ao que limita a variação de preço para menos, desde que não ultrapasse os 20% (vinte por cento) do valor licitado.

Informa que o edital entra em contradição ao determinar um limite máximo de 20% (vinte por cento) para menos (item 9.8.6), e no (item 11.2) determina que estarão INEXEQUIVEIS as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento).





Analisando detidamente as razões apresentadas no recurso, não foi especificado pelo Recorrente quais foram os valores indicados pelo mesmo no que diz respeito aos quantitativos de mão de obra, bem como os descontos que ultrapassaram os limites estabelecidos no edital, causando, com isso, sua desclassificação.

Há de se notar, também, que o Recorrente interpor recurso no dia 16 de agosto de 2021, sendo que as razões do recurso versam sobre o edital da Tomada de Preços nº 001/2021. É necessário mencionar, ainda, que embora tenha o Recorrente atendido ao disposto no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93, se encontrando dentro do prazo para interpor recurso sobre a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, o mesmo deve ser considerado Improvido.

Eis os porquês.

Nota-se que mesmo discordando do que estava estabelecido no edital da Tomada de Preços nº 001/2021, o Recorrente não atendeu ao que determina o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ **1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**

Assim, resta evidente que o Recorrente somente veio a apresentar recurso após o prazo estabelecido na supramencionada lei, fato este que impede o acolhimento do seu pleito e mesmo a sua análise, vez que seu direito caducou.

Não bastasse isso, o edital da Tomada de Preços nº 001/2021, também fixa em seu item (20.2) o que se segue:

20.2. Quaisquer solicitações de informações complementares ou pedidos de esclarecimentos que se façam necessários à elaboração das propostas **deverão ser formuladas, por escrito, em até 03 (três) dias antes da data marcada para abertura da Licitação, ficando desde já entendido que a ausência da resposta não constituirá motivo para alteração das condições e prazos.**



Notória, portando, a insatisfação do Recorrente no que diz respeito a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pois somente interpôs o presente recurso após vim a ser desclassificado do certame mesmo tendo conhecimento de que poderia realizar sua impugnação no prazo estabelecido no edital.

Com isso, tendo sido claramente aceito pelo Recorrente as determinações constantes no edital da Tomada de Preços nº 001/2021, não se faz necessário uma análise posterior da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pois escoado o prazo estabelecido no art. 41, § 1º, da Lei 8.666.93.

**Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é MANTER a decisão proferida, a fim de atender ao que determina o art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, bem como no item 20.2, do edital da Tomada de Preços 001/2021.**

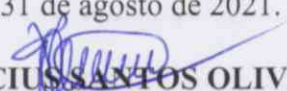
Entrementes, com relação aos demais requerimento formulados pelo Recorrente no que tange a uma nova análise feita pela autoridade superior, bem como e/ou ao *Parquet*, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, tais requerimentos devem ser PROVIDOS, na forma do que estabelece o art. 109, §4º, da lei 8.666/93, bem como do item 18.3, do edital da Tomada de Preços nº 001/2021.

É o parecer.

Aproveito a oportunidade para elevar os votos de estima e admiração por Vossa Senhoria.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE.

31 de agosto de 2021.

  
**VINÍCIUS SANTOS OLIVEIRA**  
Procurador Geral

**NAYJARA LOPES DE MATOS**  
Advogada  
OAB/SE 9615





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**DECISÃO SUPERIOR**

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pelas empresas recorrentes, as contrarrazões, bem como da análise efetuada pelo setor de engenharia deste município sobre o assunto, do Parecer Jurídico apensado nos autos, sendo estes da opinião que negue o pedido das recorrentes, **DECIDO** para no mérito, negar provimento aos recursos apresentados pelas empresas JRJ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, mantendo-se a decisão proferida na Ata da Sessão Pública de divulgação do resultado da análise técnica das propostas da TOMADA DE PREÇOS 001/2021 – PMTB.

Tobias Barreto - SE, 09 de setembro de 2021.

  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal